

LEI Nº 5950, 21 DE NOVEMBRO DE 2011

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 9799/2012, Decreto nº 10376/2014)

RECONSTITUI E REORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC, O FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, com a finalidade de promover no município de Itajaí/SC a integração das ações de defesa e representação dos consumidores, exercidas pelos diversos organismos municipais públicos ou privados, articulando-as com as ações exercidas pelas demais instituições do Sistema Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;

II - o Fundo de Defesa do Consumidor - FDC;

III - a Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON/ITAJAÍ;

IV - demais órgãos e instituições públicas e associações que atuam na defesa e representação dos consumidores.

PARTE II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, criado pela Lei Municipal nº 3.367, de 14 de janeiro de 1999, nos termos da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, vinculado diretamente à Procuradoria Geral do Município de Itajaí, através da Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON/ITAJAÍ, passa a ser órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

I - como Órgão Consultivo:

- a) orientar a política municipal de defesa do consumidor;
- b) promover, anualmente, a Conferência Municipal de Defesa do Consumidor para definição das diretrizes a serem atendidas na política municipal de defesa do consumidor;
- c) estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e instituições privadas na defesa do consumidor;
- d) fiscalizar as contas do Fundo de Defesa do Consumidor, zelando para que os recursos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação federal, estadual e municipal específicas;
- e) acompanhar as atividades desenvolvidas pela Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí;
- f) apreciar projetos que visem à reparação de danos causados aos consumidores;
- g) elaborar o seu regimento interno;
- h) desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

II - como órgão deliberativo:

- a) interpretar a legislação consumerista e correlata, relacionando-a com a sua área de atribuição;
- b) atuar como segunda e última instância administrativa das decisões dos processos administrativos exaradas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor possui a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário.

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terá um presidente, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será sempre o representante da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí designado para atuar no órgão.

§ 2º O Vice-Presidente será escolhido pelo plenário, através de voto secreto, por maioria simples, para o mandato de 02 (dois) anos, em sessão em que estejam presentes, no mínimo, cinco conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Compete ao Presidente:

I - presidir às sessões, mantendo a ordem dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, apurando o resultado das votações e fazendo anotar em ata o que ficar decidido;

II - superintender todos os serviços do Conselho, zelando pela sua ordem e regularidade;

III - presidir a distribuição dos processos, observando o rodízio;

IV - assinar os atos e as resoluções do Conselho;

V - despachar o expediente;

VI - visar as certidões que foram expedidas pela Secretaria Executiva;

VII - abrir, rubricar e encerrar os livros do Conselho;

VIII - assinar as atas de decisão do Conselho;

IX - corresponder-se com qualquer autoridade sobre matérias de interesse do Conselho;

X - conceder licença aos membros do Conselho;

XI - comunicar ao Chefe do Poder Executivo o término e a perda do mandato de membro do Conselho, nos casos previstos nesta lei;

XII - convocar as sessões extraordinárias;

XIII - representar o Conselho nos atos oficiais e solenidades;

XIV - propor às autoridades competentes as medidas necessárias ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XV - apresentar ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, relatório dos trabalhos realizados pelo Conselho;

XVI - sugerir as medidas administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho, especialmente quanto à necessidade de manter uma Secretaria Executiva, dirigindo, neste caso, seu funcionamento;

XVII - oficiar às autoridades competentes sobre quaisquer irregularidades detectadas no funcionamento do Fundo de Defesa do Consumidor e da Procuradoria de Defesa do Consumidor;

XVIII - a praticar todo e qualquer ato compatível com a posição visando ao interesse das suas atribuições e de seu cargo;

XIX - proferir o voto qualitativo em caso de empate.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor manterá uma Secretaria Executiva, destinada a fornecer o suporte administrativo necessário ao órgão.

Art. 9º À Secretaria Executiva compete:

- I - secretariar as sessões;
- II - lavrar a ata das sessões e proceder a sua leitura;
- III - providenciar a execução das medidas determinadas pelo Presidente;
- IV - examinar os processos a serem apreciados pelo plenário, dando cumprimento aos despachos neles proferidos;
- V - prestar em Plenário as informações que lhes forem solicitadas pelos componentes do Conselho;
- VI - organizar a pauta dos trabalhos das sessões, promover sua publicação e cientificar os conselheiros e as partes interessadas;
- VII - organizar os processos em forma de autos forenses, com todos os requisitos indispensáveis;
- VIII - revisar "a priori" os processos que irão constar da pauta de julgamento, a fim de serem preenchidas quaisquer lacunas que impliquem o retardamento dos mesmos;
- IX - dar imediato conhecimento, ao Presidente, dos processos com os prazos legais esgotados, em poder dos Conselheiros;
- X - subscrever as certidões, submetendo-as ao visto do Presidente;
- XI - fazer publicar, periodicamente, as ementas das decisões do Conselho para que tenham ampla divulgação;
- XII - elaborar relatório do trabalho da Secretaria e apresentá-lo anualmente ao Presidente do Conselho;
- XIII - determinar e disciplinar, em livros ou fichas, os registros de entrada e saída, de todos os recursos e demais documentos encaminhados ao Conselho;
- XIV - manter em dia o movimento dos processos distribuídos aos Conselheiros, de maneira a facilitar a pesquisa em torno deles e de sua localização;
- XV - praticar todos os demais atos compatíveis com as suas atribuições, inclusive providenciando o material necessário às sessões.

Art. 10. A direção da Secretaria Executiva caberá ao Secretário.

Parágrafo Único. O Secretário será escolhido pelo plenário, através de voto secreto, por maioria simples, para o mandato de 02 (dois) anos, em sessão em que estejam presentes, no mínimo, cinco conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 11. Compete ao Secretário:

- I - preparar, juntamente com o Presidente, as reuniões e sessões, elaborando a pauta e fazendo os controles necessários;
- II - anotar o que ficar deliberado em ata, fazendo, sempre na sessão seguinte, sua leitura e submetendo à aprovação do Plenário;
- III - assinar as correspondências em conjunto com o Presidente;
- IV - manter perfeito controle da correspondência expedida e dirigida, observando as questões que envolvam prazos, para preferencialmente serem atendidas;
- V - verificar o material necessário ao funcionamento do Conselho, que será requisitado à Procuradoria-Geral do Município, inclusive propondo a criação de formulários destinados ao seu funcionamento;
- VI - substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;
- VII - manter relação completa e atualizada dos Conselheiros;
- VIII - promover a divulgação do Conselho, juntamente com o Presidente, perante a imprensa;
- IX - praticar outros atos compatíveis com as suas atribuições.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Seção I
Da Composição

Art. 12. O Plenário é composto pelo representante da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí - PROCON/Itajaí, que será o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e paritariamente, por representantes do Poder Público, dos Consumidores e dos Fornecedores, assim relacionados:

I - dois (02) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) um (01) representante da Procuradoria-Geral do Município de Itajaí;
- b) um (01) representante da Secretaria da Fazenda do Município de Itajaí;

II - dois (02) representantes dos consumidores, sendo:

- a) um (01) representante de associação de consumidores estabelecida no Município de Itajaí;
- b) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Itajaí;

III - dois (02) representantes dos fornecedores, sendo:

- a) um (01) representante da Associação Empresarial de Itajaí;

b) um (01) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Itajaí.

§ 1º A representação descrita na alínea "a" do inciso II, enquanto não instalada associação de consumidores no Município de Itajaí, será exercida pela União das Associações de Moradores de Itajaí (UNAMI).

§ 2º A nomeação dos conselheiros titulares e suplentes será realizada por ato do Prefeito do Município de Itajaí, publicado no Jornal Oficial do Município, após a indicação dos órgãos que representam, sendo as nomeações registradas no livro de Atas do Conselho.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será de dois (02) anos, com o direito de recondução.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor perceberão gratificação de valor correspondente a 3% (três por cento) do subsídio de Secretário Municipal, por reunião realizada.

§ 5º Os órgãos e segmentos relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor ao Plenário do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 6º Perderá a representatividade no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor aquele que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem justificativa, no período de 01 (um) ano.

§ 7º No caso da perda de representatividade, de que trata o parágrafo anterior, deverão as entidades que representam o mesmo setor ou segmento, após devidamente oficiadas pelo Presidente do Conselho, indicar um novo representante até a segunda reunião consecutiva do Plenário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 13. Compete aos Conselheiros:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - relatar, discutir e votar os processos que lhes forem distribuídos;

III - participar das discussões e deliberações do Conselho;

IV - propor, como relator, as providências preliminares e necessárias à eficiente instrução de cada processo, inclusive diligências;

V - solicitar em Plenário, por intermédio do Presidente, ao Secretário, os esclarecimentos verbais que entender necessários;

VI - pedir vista dos processos, em sessão, ou adiamento do julgamento, pelo prazo máximo 15 (quinze) dias, improrrogáveis;

VII - solicitar, em qualquer fase do julgamento e quando a matéria em discussão assim o recomendar, reunião privada somente com a presença do Presidente e dos Conselheiros;

VIII - redigir e publicar, em sessão, a decisão e a respectiva ementa de acórdão, quando relator, bem como a declaração de

voto quando vencido;

IX - pedir inclusão de processos em pauta para julgamento;

X - comunicar ao Presidente, por escrito ou em sessão, seu afastamento temporário do Conselho, determinando o prazo, para efeito de convocação de seu suplente;

XI - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei processual civil brasileira vigente;

XII - praticar outros atos compatíveis com as suas atribuições.

Seção III

Da Ordem Dos Trabalhos na Sessão Ordinária

Art. 14. O Plenário é a instância maior do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou pelo Plenário.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas de acordo com o calendário anual, que será decidido na primeira reunião do Conselho.

§ 2º O quórum mínimo para a abertura e manutenção das sessões deve contar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 3º As decisões, julgamentos, resoluções e demais matérias de atribuição do Plenário serão aprovadas e decididas, salvo casos excepcionais previstos em lei, pela maioria simples dos conselheiros presentes à sessão.

§ 4º No caso de impedimento ou ausência do Presidente na sessão, o voto de qualidade caberá ao Vice-Presidente do Conselho.

§ 5º Não havendo número legal para a sessão, lavrar-se-á ata para registro da ocorrência.

§ 6º As sessões extraordinárias serão convocadas, sempre que necessário, por deliberação da maioria simples do Plenário ou por determinação do Presidente e obedecerão, no que couber, ao estabelecido nesta lei para as sessões ordinárias.

Art. 15. A parte será intimada dos atos do processo, através de uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, se presente à sessão ou através de seu representante legal ou procurador habilitado, que o tenha representado em sessão;

II - através de correspondência postal com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Jornal Oficial do Município de Itajaí.

Parágrafo Único. A publicação será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação do acórdão, na qual constarão a ementa, a identificação das partes e o número do processo.

Art. 16. Aberta a sessão, observar-se-á nos trabalhos a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - distribuição, por sorteio, dos processos aos Conselheiros;

III - expediente e deliberações que não dependam de processo;

IV - conferência e publicação de acórdãos;

V - relatório, discussão e julgamento dos processos incluídos na pauta, ou dos apresentados em mesa, após o pedido de vista;

VI - apresentação, em síntese, de parecer do Conselho como órgão consultivo, deliberativo ou normativo, que será submetido à sessão, e, se aprovado, encaminhado ao consulente ou ao órgão ou autoridade competente.

Parágrafo Único. Caso tenha sido adiada na sessão anterior, por qualquer motivo, decisão do Conselho, esta passará a ter trâmite preferencial sobre os demais, na sessão seguinte.

Art. 17. A ordem dos trabalhos e de julgamento poderá ser alterada, mediante preferência, aduzida pelo Presidente nos seguintes casos:

I - quando o relator, por justo motivo, tiver que se ausentar da sessão ou quando iminente o seu afastamento do Conselho;

II - a requerimento da parte, seu representante legal ou procurador legalmente constituído, que pretenda fazer sustentação oral;

III - solicitação, por parte do conselheiro relator, de parecer prévio do Procurador Municipal lotado na Procuradoria de Defesa do Consumidor sobre a matéria do recurso.

Parágrafo Único. Caso ocorra mais de um pedido de preferência com fundamento no inciso II, observar-se-á, para a concessão, a ordem de protocolo ou da pauta, a critério do Presidente.

PARTE III

DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

TÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 18. O Fundo de Defesa do Consumidor - FDC, criado pela Lei nº **3.367**, de 14 de janeiro de 1999, tem por finalidade o custeio e financiamento das ações referentes à Política Municipal de Relação de Consumo, sendo gerido por um Conselho Gestor.

Art. 19. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento de projetos relacionados à Política Nacional de Relações de Consumo, bem como o implemento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Relações de Consumo, compreendendo, nesta última, especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de defesa do consumidor por parte de órgãos públicos e instituições privadas;

III - realização e financiamento de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento e financiamento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuarem na defesa do consumidor;

V - financiar a estruturação material do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Itajaí e da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - custear a realização de pesquisas mercadológicas diversas voltadas a orientar os consumidores;

VII - custear a nomeação de peritos em ações judiciais e processos administrativos em que haja a atuação da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí;

VIII - custear a participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, seminários, cursos, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

IX - custear as despesas com as atividades do conselho, e ainda, de quaisquer atividades voltadas ao atendimento ou melhoria de serviços de proteção e defesa dos consumidores.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 20. O Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor é órgão colegiado, formado por conselheiros que exercerão suas atividades a título gratuito.

§ 1º O Conselho Gestor é formado pelos conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, pelo Secretário da Fazenda do Município de Itajaí e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí.

§ 2º A função de Conselheiro-Presidente será exercida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro-Vice-Presidente do Conselho Gestor.

§ 3º O Conselheiro-Vice-Presidente será escolhido pelo plenário, em sessão em que estejam presentes 2/3 (dois terços) dos conselheiros, através de voto secreto, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução.

§ 4º A função de Conselheiro-Secretário será exercida pelo Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, que não poderá, em nenhuma hipótese, acumular também a função de Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Gestor.

§ 5º Em caso de impossibilidade de comparecimento do Secretário Municipal da Fazenda à reunião do Conselho Gestor, poderá ele indicar um representante para substituí-lo, através de documento oficial a ser entregue ao Conselheiro-Presidente, contendo a identificação de seu representante e os motivos da representação. (Redação acrescida pela Lei nº **6786/2017**)

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 21. Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação municipal específica;

II - aprovar o orçamento e o programa anual do Fundo;

III - gerir o Fundo de Defesa do Consumidor, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que forem destinadas ao Fundo;

V - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento quando destinada ao Fundo;

VI - autorizar despesas do Fundo;

VII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e à Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí;

VIII - examinar e aprovar as prestações de contas do Fundo;

IX - elaborar balancete bimestral, encaminhando-o à Secretaria Municipal da Fazenda, à Procuradoria-Geral do Município de Itajaí e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

X - elaborar o seu regimento interno;

XI - demais atribuições correlatas.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 22. Ao Conselheiro-Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Conselho, e, especificamente:

I - zelar pela observância desta lei;

II - representar legalmente o Conselho;

III - convocar as sessões, determinando a organização da respectiva pauta;

IV - votar nas reuniões do Conselho como seu membro, dando o voto de qualidade quando houver empate;

V - aprovar previamente a pauta das reuniões e estabelecer a ordem do dia;

VI - assinar as atas das reuniões e as deliberações do Colegiado;

VII - expedir, "*ad referendum*" do Colegiado, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

VIII - designar membros para compor comissões e câmaras técnicas;

IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou compatíveis com a função que ocupa.

Parágrafo Único. Compete ao Conselheiro Vice-Presidente substituir o Conselheiro-Presidente em seus impedimentos e ausências, assumindo as suas atribuições.

Art. 23. Ao Conselheiro-Secretário incumbe:

I - após autorização do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, emitir cheques, instrumentos de pagamento e de transferência financeira para manutenção e o custeio das suas ações;

II - manter arquivo organizado das atas de reuniões;

III - controlar a movimentação financeira e contábil do Fundo;

IV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Art. 24. Aos Conselheiros incumbe:

I - participar das reuniões atendendo a convocação do Conselheiro-Presidente, apreciando as matérias submetidas ao Conselho, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 12 desta lei;

II - apresentar sugestões do órgão que representa e expor assuntos que julgar pertinentes;

III - propor convocação de reuniões extraordinárias;

IV - realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

V - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;

VI - coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matérias da área de atuação do Conselho;

VII - exercer outras atribuições inerentes à função.

TÍTULO V

DAS RECEITAS, DAS DESPESAS, DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 25. Constituem receitas do Fundo:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas administrativas pela Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, previstas no artigo 57 da Lei Nacional nº **8.078/90**;

II - o produto das indenizações, multas e compensações financeiras oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e demais ações ajuizadas pela Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí para a defesa dos interesses e direitos coletivos "lato sensu" e individuais homogêneos dos consumidores;

III - o produto das indenizações e compensações financeiras oriundas de termos de ajustamento de conduta celebrados pela Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí;

IV - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - os recursos oriundos das cobranças de taxas ou custas que decorrem da prestação de serviços, pelo município, na área de defesa ao consumidor;

VI - os recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VII - as transferências de fundos congêneres de âmbito nacional;

VIII - os recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - os saldos dos exercícios anteriores;

X - os recursos providos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

§ 1º As receitas descritas nos incisos anteriores serão direcionadas obrigatoriamente para uma conta bancária especial à disposição do Fundo de Defesa do Consumidor do Município de Itajaí.

§ 2º A movimentação dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, na conta específica referida no parágrafo anterior, somente deverá ser feita após apreciação e deliberação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, com a prévia publicação da deliberação que autoriza a respectiva movimentação financeira no Jornal Oficial do Município de Itajaí.

§ 3º É também requisito preliminar para que ocorram as movimentações financeiras no Fundo de Defesa do Consumidor que estas sejam realizadas através de documento próprio de pagamento ou de transferência de recursos, que contenha obrigatoriamente, em quaisquer casos, a assinatura do Conselheiro-Secretário, observadas as normas legais e regulamentares para o ato.

§ 4º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operação ativa, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

§ 5º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 26. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 27. O orçamento do Fundo de Defesa do Consumidor integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 28. A realização da contabilidade do Fundo de Defesa do Consumidor contará com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, e tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 29. As demonstrações e os relatórios produzidos serão encaminhados para análise do Conselho Gestor do Fundo, que por sua vez, após aprovados, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda do Município de Itajaí, à Procuradoria Geral do Município de Itajaí e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 30. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada sessenta dias, e, extraordinariamente, por convocação do Conselheiro-Presidente ou, sempre que necessário, pela votação da maioria simples do Conselho.

Parágrafo Único. O quórum de instalação das reuniões estará garantido com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em primeira convocação, e, em segunda convocação, trinta minutos depois, com qualquer número.

Art. 31. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, não se computando os votos em branco e cabendo ao Conselheiro-Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único. É necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho para a alteração de seu regimento interno.

Art. 32. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho deverá reunir-se a fim de elaborar seu regimento interno.

PARTE IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICAS INFRATIVAS AOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS "LATO SENSU" E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAJAÍ

TÍTULO I DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 33. O Procurador-Chefe e o Procurador Municipal lotado na Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí poderão instaurar, com fulcro no art. 39 do Decreto Federal nº **2.181/97**, procedimento de investigação preliminar ao tomarem conhecimento de notícia de infração aos direitos e interesses coletivos "lato sensu" e individuais homogêneos dos consumidores.

Art. 34. A investigação preliminar deverá ser conduzida com vistas à produção de material comprobatório para averiguar a autoria e materialidade da denúncia de lesão aos interesses dos consumidores, sendo que os responsáveis pela investigação deverão fazer uso de todos os meios probatórios lícitos disponíveis.

Art. 35. A investigação preliminar poderá ser organizada através de operações conjuntas dos setores que integram a Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, sendo que a presidência ficará a cargo do Procurador-Chefe ou do Procurador Municipal lotado na Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí que assumir a investigação.

Art. 36. A investigação preliminar poderá resultar:

I - em arquivamento motivado, quando não forem encontrados indícios suficientes para a instauração de qualquer tipo de processo administrativo ou judicial;

II - em instauração de processo administrativo, nos termos do Decreto nº **8.660**, de 22 de julho de 2008, em caso de lesão a interesses individuais dos consumidores;

III - em propositura de procedimento administrativo preliminar à ação civil pública, no caso de comprovada lesão a interesses coletivos "lato sensu" e individuais homogêneos de consumidores;

IV - em servir como subsídio probatório para instruir ação civil pública ou outra ação judicial para a defesa de interesses coletivos "lato sensu" ou individual homogêneo de consumidores;

V - em encaminhamento de cópia dos autos a outro órgão ou autoridade que seja competente para investigar os fatos.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 37. O processo administrativo preliminar, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos, nos termos do art. 81 da Lei Nacional nº **8.078/90**, servindo à Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções insculpidas no art. 82, III, da Lei Nacional nº **8.078/90**, conforme determinação do art. 20, IV da Lei Complementar Municipal nº **131**, de 02 de abril de 2008.

Parágrafo Único. O processo administrativo preliminar não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Art. 38. O procedimento administrativo preliminar poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - a partir das informações coletadas no procedimento de investigação preliminar;

III - por meio de requerimento formulado por qualquer pessoa ou comunicação de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, além da qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

§ 1º Em caso de informações verbais, o servidor da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí deverá reduzir a termo as declarações prestadas.

§ 2º A falta de formalidade não implica o indeferimento do pedido de instauração do procedimento administrativo preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a reclamação.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no inciso III deste artigo.

§ 4º O Presidente do Procedimento Administrativo Preliminar, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Nacional nº 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 38 desta Lei, poderá complementá-las antes de instaurar o procedimento administrativo preliminar.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR

Art. 39. Caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí a instauração do procedimento administrativo preliminar, cujo ato será formalizado por meio de portaria, numerada em ordem crescente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I - o fundamento legal que autoriza a ação da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí e a descrição do fato objeto do procedimento administrativo preliminar;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da reclamação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a determinação de afixação da portaria no mural da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, além de remessa de cópia para publicação no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo Único. Se, no curso do procedimento administrativo preliminar, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso daquele que estiver sendo investigado, poderá ser aditada a portaria inicial ou determinada a extração de peças para instauração de outro procedimento administrativo preliminar, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Art. 40. O procedimento administrativo preliminar será presidido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí ou pelo Procurador do Município lotado na Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí.

§ 1º Deverá ser designado servidor ou estagiário para secretariar o procedimento administrativo preliminar.

§ 2º Dever-se-á colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para formação do convencimento sobre o fato objeto da investigação, com a juntada das peças em ordem cronológica, devidamente numeradas e rubricadas.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa na aposição da assinatura.

§ 4º As declarações e os depoimentos, sob compromisso, serão tomados por termo pelo Presidente do Procedimento Administrativo Preliminar, assinado pelos presentes, ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º A pedido da pessoa notificada será fornecida comprovação escrita do comparecimento.

§ 6º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do procedimento administrativo preliminar, apresentar documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 7º Todas as notificações requisitórias de informações necessárias ao procedimento administrativo preliminar deverão ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 41. Em se tratando de fato lesivo divulgado por meio de comunicação social, a Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí irá determinar a instauração do procedimento administrativo preliminar, notificando o responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e indícios de veracidade, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

Art. 42. Aplica-se a qualquer outra forma de notícia de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no artigo 38 desta Lei o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR

Art. 43. O pedido de instauração do procedimento administrativo preliminar será indeferido, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao reclamante e ao reclamado, com a posterior publicação no Jornal Oficial do Município, quando:

I - evidenciado que os fatos narrados na reclamação ou notícia de infração não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 38 desta Lei;

II - o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública;

III - os fatos apresentados já se encontrem solucionados.

§ 1º No caso de indeferimento, caberá recurso administrativo a ser remetido ao Procurador-Geral do Município de Itajaí, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas na Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a decisão impugnada, ao Procurador-Geral do Município de Itajaí para apreciação.

§ 3º Do recurso serão intimados os interessados para que, querendo, ofereçam contrarrazões.

§ 4º No caso de conhecimento e deferimento do recurso, o Procurador-Geral do Município de Itajaí deliberará pela instauração do procedimento, indicando os fundamentos de sua decisão, com a posterior publicação no Jornal Oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 44. Aplica-se ao procedimento administrativo preliminar o princípio da publicidade dos atos.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos do procedimento administrativo preliminar, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

§ 2º A publicidade consistirá em:

I - expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados ao interessado ou ao seu procurador legalmente constituído;

II - prestação de informações ao público em geral; e,

III - concessão de carga dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído, sujeito a deferimento total ou parcial do Presidente do Procedimento Administrativo Preliminar.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta do requerente.

Art. 45. O procedimento administrativo preliminar deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, tanto quanto necessário, mediante decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 46. Esgotadas todas as diligências, o Presidente do Procedimento Administrativo Preliminar, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento.

§ 1º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Procurador-Geral do Município de Itajaí.

§ 2º Até a decisão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo preliminar.

§ 3º Deixando o Procurador-Geral do Município de Itajaí de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente, ou, se for o caso, designar outro membro da Procuradoria-Geral do Município de Itajaí para atuar no procedimento;

II - deliberará pelo prosseguimento do procedimento administrativo preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro da Procuradoria-Geral do Município de Itajaí para atuação.

Art. 47. Não oficiará nos autos do procedimento administrativo preliminar ou da ação civil pública o Presidente do Procedimento Administrativo Preliminar responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Procurador-Geral do Município de Itajaí ou pelo indeferimento de instauração do procedimento administrativo preliminar.

Art. 48. O desarquivamento do procedimento administrativo preliminar, diante de novas provas, ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento.

Parágrafo Único. Transcorrido o lapso mencionado no caput, será instaurado novo procedimento administrativo preliminar, sem prejuízo das provas já colhidas.

CAPÍTULO VI
DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 49. O Presidente, nos procedimentos administrativos preliminares que tenha instaurado e, desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação de interesses indisponíveis, devendo a convenção com o interessado restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, formalizando obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.

§ 2º Além das obrigações previstas no caput, o Presidente do Procedimento Administrativo Preliminar poderá inserir cláusula contendo medidas compensatórias, como forma subsidiária ou complementar de responsabilização pelo fato danoso, especialmente nas hipóteses em que a reparação não puder dar-se de modo integral.

§ 3º As medidas compensatórias devem ser dirigidas preferencialmente ao bem jurídico violado ou, não sendo possível, expressar valor pecuniário a ser depositado em benefício do Fundo de Defesa do Consumidor.

§ 4º Deverá constar do termo, constituindo cláusula indispensável, a cominação de sanções para a hipótese de inadimplemento.

§ 5º Firmado o compromisso e diante da perda de objeto do procedimento administrativo preliminar, será promovido o arquivamento, na forma do art. 47 e seguintes da presente Lei.

§ 6º Caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor de Itajaí, uma vez homologado o arquivamento, a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO VII
DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Art. 50. Caso o procedimento administrativo preliminar não tenha sido arquivado ou resultado em aceitação de termo de ajuste de conduta por parte do fornecedor, o Presidente deverá adotar obrigatoriamente uma das seguintes decisões:

I - adotar as providências para a aplicação de multa administrativa ao fornecedor infrator, nos moldes do Decreto nº **8.660**, de 22 de julho de 2008, caso a infração desrespeite interesses individuais de consumidores ou se os fatos levantados na investigação não sejam suficientemente graves para o ajuizamento de ação civil pública;

II - ajuizar ação civil pública ou ação similar para a tutela dos direitos coletivos "lato sensu" e individuais homogêneos, caso verificada a materialidade, a autoria e a gravidade das alegações contidas na notícia de infração, sendo que os autos do procedimento administrativo preliminar deverão instruir a respectiva ação.

PARTE V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Eventuais omissões na presente lei serão supridas pelos princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 52. Fica revogada a Lei Municipal nº **3.479**, de 28 de março de 2000.

Art. 53. A presente lei será regulamentada por Decreto.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 21 de novembro de 2011.

JANDIR BELLINI

Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS

Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/11/2017